

**PARECER N° /2012**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI N° 40/2012**

**AUTOR: PREFEITO ANTÉRIO MÂNICA**

**RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES**

## **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 40/2012 é de iniciativa do Prefeito de Unaí, tem a finalidade de requerer autorização legislativa para alterar a redação do caput do artigo 8º da Lei 2.757, de 16 de dezembro de 2011, que estabelece o financiamento das políticas públicas a serem executadas pelo Município de Unaí em 2012.

A intenção do Nobre Autor é majorar o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 20% (vinte por cento) para 25% (vinte e cinco por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com o fito de incorporar valores que excedam as previsões constantes da Lei Orçamentária Anual.

A justificativa para a referida majoração é que o Sr. Prefeito já utilizou quase 18% (dezoito por cento) de 20 % (vinte por cento) autorizados, conforme demonstrativo de fl.13, constante do Processo Administrativo nº 14570-001/2012, de fls. 9/13.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 9 de novembro de 2012, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído a esta Comissão, que após dispensar a realização de audiência pública, tendo em vista a pequena repercussão social da matéria, disponibilizou o projeto aos senhores Vereadores para a eventual apresentação de emendas pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar de 12 de novembro de 2012, nos termos do dispositivo inserto no artigo 211, §1º, do Regimento Interno desta Casa, consoante se infere do despacho de fls. 15, não tendo sido apresentadas emendas ao referido Projeto.

Após o encerramento do prazo para apresentação de emendas, fui designado Relator da matéria para emitir parecer, nos termos do disposto no artigo 211, §7º, do Regimento Interno.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas;

(...)

A princípio cabe consignar que os créditos suplementares, objeto da questão ora formulada, são espécie do gênero “créditos adicionais”, consistindo em autorizações de despesas insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, nos termos dos arts. 40 a 42, da Lei nº 4.320/64.

Vale lembrar que a Constituição da República, em seu art. 167, inciso V, exige prévia autorização legislativa, assim como a indicação dos recursos correspondentes, como condições essenciais para a abertura desses créditos.

Conforme descrito no sucinto relatório acima, a intenção do Chefe do Executivo é obter autorização legislativa para majorar o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 20% (vinte por cento) para 25% (vinte e cinco por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com o fito de incorporar valores que excedam as previsões constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA. A nova autorização ficaria restrita às dotações classificadas no grupo de pessoal e encargos sociais.

Essa autorização na própria Lei Orçamentária tem regência no artigo 7º da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I- Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecida as disposições do artigo 43; e

(...)

Conforme se depreende do texto legal supra, o legislador federal não determinou o exato percentual de autorização para abertura de crédito adicional suplementar na própria Lei de Orçamento, razão pela qual se infere que essa análise fica a critério dos parlamentares desta Casa Legislativa.

Quanto ao Art. 2º do Projeto de Lei n.º 40/2012, este relator entende que o mesmo é desnecessário, visto que impediria que os demais órgãos da administração municipal abrissem créditos adicionais suplementares que não fossem classificados no grupo de pessoal e encargos. Por esse motivo, apresento Emenda supressora ao referido artigo.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 40/2012 em conjunto com a Emenda anexa.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 28 de novembro de 2012.

**VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES**  
*Relator Designado*

EMENDA N.º

AO PROJETO DE LEI N.º 40/2012

Suprime-se o artigo 2º, renumerando-se os demais.

Unaí, 28 de novembro de 2012; 68º da Instalação do Município.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES  
Relator Designado